



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: 3º Centro Regional de Desenvolvimento da Educação – Acaraú

EMENTA: Responde consulta sobre aulas de Educação Física no contraturno

RELATORA: Lindalva Pereira Carmo

SPU Nº 06485656-9

PARECER Nº 0400/2007

APROVADO EM: 25.06.2007

I – RELATÓRIO

O Centro Regional de Desenvolvimento da Educação de Acaraú (CREDE 03), por seu Orientador Vilemar Braga Marinho e através do Processo nº 06485656- 9, apresenta a este Conselho a questão que se segue e uma proposta, para a qual solicita parecer:

A questão apresentada é:

1. com a oferta de 5 aulas semanais de Língua Portuguesa e Matemática, no Ensino Médio, o 3º CREDE tem enfrentado obstáculos que inviabilizam a oferta de duas aulas de educação física, no turno em que o aluno estuda;
2. o transporte escolar obedece a uma rota que não permite a oferta da educação física antes das 7 horas da manhã, nem posterior ao meio dia;
3. não há como reorganizar a rota de transporte escolar, por limitação dos recursos financeiros conveniados com os municípios;
4. somente 3 (três) das 10 (dez) escolas que ofertam ensino médio dispõem de quadra coberta. A maioria das escolas, então, tem posto em risco a saúde dos alunos, além de comprometer as aulas seguintes pelas condições em que esses alunos retornam para a sala.

A proposta é a seguinte:

1. estabelecer o contraturno para realização das aulas práticas para os alunos do turno diurno, de presença obrigatória para os alunos residentes na sede dos municípios onde se localiza a escola e facultativa para os alunos que residem na zona rural, que realizarão atividades definidas pela escola, na sua própria localidade;
2. nas escolas que não dispõem de quadra ou que contam com quadra descoberta, as aulas deverão ser realizadas em locais adequados na escola ou em outro local que ofereça condições satisfatórias para tanto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0400/2007

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A questão objeto deste parecer tem como fundamento legal o § 3º, do Art. 26, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), reformulado pela Lei Federal Nº 10.793/2003 e regulamentado para o sistema de ensino do Estado do Ceará pela Resolução 412/2006, deste Conselho.

Na citada reformulação, a disciplina educação física tem o seguinte tratamento:

“integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

- I. que cumpra jornada igual ou superior a seis horas;
- II. maior de trinta anos de idade;
- III. que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
- IV. amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- V. (VETADO)
- VI. que tenha prole.”

A Resolução 412/2006 – CEC, além dos dispositivos acima, traz maior detalhamento para facilitar sua implementação.

Vejam-se alguns desses detalhamentos:

- a) a educação física é, também, facultativa para aluna em estado de gestação, cumpridas as determinações legais específicas dessa temática;
- b) a oferta da disciplina deve ocorrer, preferencialmente, no turno em que o aluno estudar;
- c) o aluno dispensado da prática das sessões de educação física não o estará da sua parte teórica, devendo ser avaliado pela escola;
- d) a proposta pedagógica da escola deve explicitar o número e a duração das sessões semanais; identificar as temáticas teóricas e as atividades práticas; diferenciar o programa da disciplina por nível de ensino, faixa etária e especificidades do aluno; fazer a inclusão de conteúdos complementares relacionados à saúde e à nutrição;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0400/2007

e) o aluno que apresentar alguma deficiência física, mental ou sensorial participará regularmente das aulas da educação física, integrado com os demais alunos, devendo ser justificadas por atestado médico ou acordadas entre a família e a escola, as impossibilidades dessa participação.

Mesmo com a legislação buscando o melhor para a prática da educação física, cumpre reconhecer que a dificuldade trazida pelo CREDE de Acaraú é concreta e exige solução viável, valendo aqui uma referência de João Batista Freire, emérito professor de educação física:

“o corpo tem de ser protagonista da cena educativa, sem, no entanto, diminuir a importância da razão, pois ela não se desenvolveu em excesso. Não sofremos de excesso de razão, mas de falta dela, ou de um direcionamento inadequado dela. Sugerimos uma educação que insira a razão numa trama de dimensões que produza um outro modo de ser inteligente” (2003, 11).

Embora esta relatora seja de opinião que qualquer componente curricular com apenas uma aula semanal tem a qualidade do seu trabalho comprometida, seja pela descontinuidade da ação, seja pela impossibilidade de maior aprofundamento da matéria e de melhor conhecimento da turma, há que ser usada a razão e se trabalhar com o possível.

Assim, compreendo que a proposta apresentada busca esse possível acima referenciado. Contudo, **prefiro que esse possível seja efetivamente realizado**, e, por isto, vou me amparar, neste parecer, nos três dispositivos constantes das letras “b”, “c” e “d”, acima, como sejam: a oferta da disciplina deve ocorrer, **preferencialmente, no turno em que o aluno estudar**; o aluno dispensado da prática das sessões de educação física **não o estará da sua parte teórica**, devendo ser avaliado pela escola; e a proposta pedagógica da escola **deve explicitar o número e a duração das sessões semanais**.

Pelo que conheço do cotidiano brasileiro na aplicação das leis, é comum o “dito” ou “colocado no papel” não ocorrer na prática. Por isto, considero importante que o “proclamado” corresponda ao “executado”.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0400/2007

III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, voto pelo cumprimento da matriz curricular encaminhada a este Conselho, em atendimento a pedido desta relatora (aditada ao processo original), na qual está garantida uma aula semanal de educação física, para todos.

Essa aula será **obrigatória** para os alunos que não se enquadrem nos casos de atendimento facultativo, e revezará teoria e prática, da forma que melhor puder acontecer, a critério dos professores e em comum acordo com a coordenação pedagógica da escola (é possível optar por uma aula teórica, em uma semana e uma prática, na outra; assim como, pode utilizar 15 minutos da aula para a parte teórica, já no espaço onde será realizada a prática, e os demais 45 minutos para os exercícios práticos), ou, como já dito, o que a escola considerar mais proveitoso.

No caso dos alunos das sedes dos municípios, sem exclusão dos alunos da zona rural que queiram e possam deslocar-se, pode ser garantido tempo no contraturno, de natureza facultativa, para trabalho inerente à prática da educação física como, por exemplo, “escolinhas de esportes variados” em conformidade com o interesse dos estudantes e possibilidades dos professores (futebol de salão, basquete, handebol...). Se for o caso e com um sério planejamento, para o atendimento das turmas formadas, garantir as duas horas semanais na carga horária do professor envolvido.

Quanto à utilização de espaços adequados, na ausência de quadras esportivas (cobertas ou não), o bom senso determina tal atitude.

É o Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 25 de junho de 2007.

LINDALVA PEREIRA CARMO

Relatora

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE